

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Cabo Júlio)

Institui a obrigatoriedade de apresentação de documento oficial de identificação na realização de pagamentos com cartões de crédito e de débito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de documento oficial de identificação quando da realização de pagamentos com cartão de crédito ou de débito.

§ 1º Deverão constar do comprovante de pagamento, no mínimo, as seguintes informações relativas ao documento de identificação:

- I - o número;
- II - a data de expedição;
- III - o órgão emissor.

§ 2º A responsabilidade pela anotação dos dados mencionados no parágrafo anterior é do beneficiário do pagamento.

Art. 2º A ausência de registro dos dados referidos no § 1º do art. 1º ou a anotação de dados relativos a documentos de identificação falsos ou que não pertençam ao titular isentam este último de qualquer responsabilidade pelo pagamento efetuado com o cartão.

§ 1º Na ocorrência do disposto no *caput*, a requerimento do titular, fica a empresa responsável pela emissão ou administração do cartão

obrigada a estornar o lançamento a débito efetuado na fatura mensal, bem como todos os encargos que, porventura, venham a incidir .

§ 2º O disposto no *caput* não impede a interposição de ações cíveis e penais por parte da empresa responsável pela emissão do cartão, ou do beneficiário do pagamento, onde haja evidência de que o titular do cartão agiu com o intuito de lesar terceiros.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de cartões de crédito e de débito tem crescido fortemente no País desde a implementação do Plano Real. Segundo a página na Internet da Associação Brasileira das Empresas de Cartão de Crédito e Serviços – ABECS, o ano de 2004 encerrou com um estoque de 52,4 milhões de cartões de crédito emitidos e um volume de negócios da ordem de 103 bilhões de reais.

No que tange às operações com cartões de débito, a página da Internet da FEBRABAN informa que, em 2003, 2,5% das transações realizadas pelo sistema financeiro bancário foram provenientes de transações com cartões de débito efetivadas em estabelecimentos comerciais.

Em que pese a pujança desse mercado e a facilidade imposta pelo meio de pagamento caracterizado pelos cartões, há que se tomar providências imediatas para impedir a crescente onda de fraudes que está vitimando tanto os portadores de cartão quanto os empresários.

A obrigatoriedade de apresentação de documento oficial de identificação, se não impedir por completo a fraude e a clonagem de cartões, será mais um empecilho aos criminosos, e mais uma garantia às pessoas e aos empresários honestos desse País.

O projeto em tela, ao tempo que protege o titular do cartão, não interfere na ação dos agentes econômicos, uma vez que permite aqueles que

entenderem desnecessária a precaução, arcarem, por sua conta e risco, com os eventuais prejuízos que possam advir de sua decisão.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **CABO JÚLIO**

2005_428_Cabo Júlio_219

3194B2FA20 *3194B2FA20*